



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 161/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.009/2019, que Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos (sem estampido), no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.009/2019, que Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos (sem estampido), no Município de Primavera do Leste, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Senhor Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO**, em coautoria com a Senhora Vereadora **EDNA MAHNIC**, visa proibir, através de Lei Municipal apropriada, a utilização, fabricação e comercialização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, permitindo, tão somente, a utilização desses artefatos sem estampidos, ou seja, silenciosos.

Em sua Justificativa, constante de fls. 003, os Autores do Projeto relatam as razões de sua propositura, aduzindo que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VIII, reza que incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que as põem em risco.

Também menciona que a Constituição do Estado de Mato Grosso, igualmente, garante que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que proteja a fauna e a flora e que tal garantia incumbe ao Estado, conforme dispõe o artigo 263, incisos V e IX, da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A Lei de Contravenções Penais, por seu turno, em seu artigo 42, disciplina quanto à perturbação do sossego e, por fim, a Lei Orgânica Municipal também disciplina quanto ao combate às mais variadas formas de poluição, à proteção ao meio ambiente e, de igual forma, quanto às atividades consideradas lesivas ao meio ambiente e à população.

O Projeto prevê que a fiscalização seja realizada pelo Setor de Fiscalização Municipal, que em nada vai trazer ônus financeiro ao Executivo, eis que a estrutura física e de pessoal já se encontra devidamente equipada. Prevê, por fim, a aplicação de penalidades, que vão desde a notificação até o cancelamento do alvará de construção.

Quanto à iniciativa, entendo que o presente PL preenche os requisitos, uma vez que tal propositura é compatível com as atribuições parlamentares, de acordo com a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, para ulterior análise.

Desta forma, com tais considerações, opino favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 30 de outubro de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B